



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500480-48.2024.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante ELIEZER DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Eliezer da Silva somente para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500480-48.2024.8.26.0264.
Comarca de Itajobi.
Apelante: Eliezer da Silva.
Apelado: Ministério Público.
Voto nº 49.607.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por tráfico de drogas a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, substituída a pena carcerária por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. Apela buscando absolvição por falta de provas ou mitigação das penas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e se a pena foi adequadamente fixada. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudo pericial e depoimentos de agentes públicos, que relataram a apreensão de drogas com o réu. 4. A substituição da pena carcerária por duas penas restritivas de direitos não foi justificada, devendo ser alterada para uma pena restritiva de direitos e multa. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, por dez dias-multa, no piso mínimo, mantendo-se, no mais, a sentença. **Tese de julgamento:** 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes. 2. A substituição da pena carcerária por duas penas restritivas de direitos deve ser justificada, sendo alterada para uma pena restritiva de direitos e multa. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. **Jurisprudência Citada:** RT 584/347; RT 714/357; RJTJSP 63/316, 70/371, 97/512.

1. Inconformado com a decisão da MM^a
Juíza de Direito da Comarca de Itajobi, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, porque no dia 28 de maio de 2024, por volta das 15h30min, na Rua Joaquim Candido Carneiro, nº 396, Centro, naquela cidade, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com disposição legal ou regulamentar, oito porções de “*crack*”, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, o réu Eliezer da Silva apelou em

busca da absolvição por falta de provas ou mitigação das penas.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva está provada pelos autos de exibição e apreensão e de constatação e pelo laudo de exame químico toxicológico, atestando ser cocaína o material examinado, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 24/26, 73/75 e 93/95).

A autoria do delito também não comporta dúvida, em face do que se apurou na instrução do processo.

Sempre que interrogado o réu negou a autoria do crime pelo qual foi condenado, alegando no auto de prisão em flagrante que *“na data de hoje, informa ser usuário, e os oito pinos de crack pegos em seu poder eram para seu uso, uma vez que estava em sua casa, e iria fazer uso da droga; Que, quanto a maconha, a cocaína e o dinheiro encontrado pelos policiais, nega ser de sua propriedade, não sabendo dizer de quem é a droga, reafirmando que o que é de sua propriedade são os oito pinos de crack”* (fl. 5). Em Juízo, como consta de seu interrogatório, transcrito na sentença, sustentou que *“é usuário de drogas e que o Mário foi induzido pelos policiais para que dissessem isso. Estava dentro do seu quintal, usando droga. As drogas apreendidas foram localizadas no bar, que de fato é conhecido ponto de venda de droga. Comprou as 8 porções de Mário, que vende para o “JP”. Os policiais realmente o viam, mas era adquirindo droga para usar. Não possui nada contra os policiais”*, cumprindo acrescentar ter dito que não estava no bar desativado apontado pelos policiais (fl. 169 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, os agentes públicos relataram as circunstâncias da prisão e apreensão dos entorpecentes na posse do apelante, como constou de seus depoimentos, transcritos na sentença: “**Hilton Moreira de Camargo, policial militar**, disse que o réu ao avistar a viatura empreendeu fuga. Abordado na varanda de sua casa, com ele foram encontrados 8 porções de cocaína; próximo a ele encontraram mais entorpecente. No estabelecimento ao lado, tinham diversos eperdorfs no chão e, uma pessoa chamada Mário, confirmou que adquire drogas do acusado. Esclareceu que o local já era investigado e já tinha tido uma apreensão grande de droga no local. (...). O **policial militar Reginaldo William Barberato** afirmou que no dia dos fatos já tinham notícia da prática de forte comércio de droga. No dia, o réu ao avistar a viatura, correu. Conseguiram alcançá-lo na varanda; em revista pessoal encontraram 8 porções de crack; no chão, tinha mais um invólucro com cocaína, maconha e R\$.65,00; ele disse que estaria vendendo droga para JP. No estabelecimento comercial, foi abordado Mário, que disse que tinha adquirido droga do réu e no chão tinham diversos ependorfs vazios, com as mesmas características do que foi apreendido com o réu. As denúncias mencionavam o local que fica ao fundo da casa do réu, numa mata de preservação permanente, e no bar desativado”, cumprindo acrescentar terem ambos dito ser o réu conhecido pelo vulgo de “Japa” (fls. 168/169 e registro digital).

A testemunha Mário, inquirido somente no inquérito, relatou que “nesta data, logo após o depoente fazer uso de crack, policiais militares chegaram e o abordaram, mas que já não portava droga. Prontamente disse aos policiais que havia adquirido a droga do “JAPONÊS”, esclarecendo neste ato que comprou cinco eppendorfs de crack, pelos quais pagou a quantia de R\$.25,00 (vinte e cinco reais). Informa que no dia 25 de maio p.p., sábado, o depoente foi conduzido ao plantão policial de Novo Horizonte, também por adquirir drogas (maconha e crack) de “JAPONÊS”. Esclarece que chegou em

Itajobi no último dia 23 e desde então vem comprando drogas do "JAPONÊS", acreditando que já tenha adquirido cerca de 30 (trinta) eppendorfs de crack e também maconha. Por fim, afirma que já presenciou diversas pessoas indo adquirir drogas com "JAPONÊS". (fl. 4).

No caso vertente, inexistente motivo para se repudiar a firme e segura palavra dos agentes públicos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente incriminar pessoa inocente de forma aleatória e sem qualquer motivo plausível, ainda mais se valendo de certa quantidade de tóxico, pois nenhum proveito isso lhes traria, de modo que essa prova era suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

Cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no desempenho de suas funções, como tem assentado de forma pacífica a jurisprudência.

Demais disso, a certeza de que o tóxico apreendido se destinava ao tráfico ilícito resulta do apurado na prova oral e das circunstâncias da prisão do réu, que ao notar a aproximação dos policiais, quis fugir, tendo sido surpreendido na posse de drogas, que estavam acondicionadas em porções individuais prontas a entrega ao consumo de terceiros, a isso se acrescentando o relato dos policiais no sentido de que um usuário de drogas também abordado na ocasião identificou o acusado como sendo a pessoa que lhe vendia entorpecentes, tudo a autorizar a conclusão de ter ele praticado mesmo o delito que a douta

sentença reconheceu.

Oportuno ponderar que o delito de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito, sobre o tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

Por outro lado, ainda que o apelante seja também usuário de entorpecentes, como alegou e revelam documentos acostados aos autos (fls. 162/166), nada impedia pudesse exercer o comércio ilícito de tóxicos, coisa nada incomum no meio criminoso, até como forma de sustentar o vício.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que a conduta praticada pelo réu recebeu o adequado tratamento penal conferido pela ordem jurídica vigente, revelando-se justa, tal como posta, a condenação decretada em primeiro grau, em face de tudo quanto se apurou no processo.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo.

Presentes os requisitos legais e tendo em conta a primariedade do réu, bem como não haver prova de que ele integrasse organização criminosa ou se dedicasse a atividades criminosas, foi correta a aplicação do redutor de dois terços previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, de tal modo que as penas atingiram um total definitivo de um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo.

O regime prisional aberto foi o mais favorável possível e a substituição da sanção carcerária era mesmo de rigor, mas sendo possível que ela se operasse por uma pena restritiva de direitos e multa, a opção da julgadora por duas penas restritivas, forma mais gravosa, deveria ter sido justificada, o que não ocorreu.

Por isso, cabe nessa parte prover o apelo interposto para que a substituição da carcerária se dê pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e por dez dias-multa, no piso mínimo.

Portanto, para o fim especificado é de rigor o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Eliezer da Silva somente para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -